



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000686/2005-14
Recurso nº 342.470 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.580 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO TORREÃO DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA UTILIZADA. CALAMIDADE PÚBLICA.

Por presunção legal (inciso I, § 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96) será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública, comprovada por ato do poder público, com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho – Relator

EDITADO EM: 30/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 51 a 55 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda São Lourenço" localizado no município de Pombal PB, com área total de 587,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1.765.930-2, no valor de R\$ 1.287,74, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.075,24.

A ciência do lançamento ocorreu em 09.06.2005, conforme AR de fl. 26.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 08.07.2005, em síntese:

Relata o ocorrido desde a intimação até o auto de infração.

Em sua defesa expõe que de 1998 a 2004 o Grau de Utilização deste imóvel rural tem sido superior a 80% e a alíquota do ITR tem tido a constante de 0,15%.

Reconhece que, no ano de 2000, não fora reconhecido estado de calamidade pública para o município de localização deste imóvel rural.

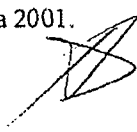
Considera que a propriedade longe de ser improdutiva, no ano calendário de 2000 teve movimentação igual ou mesmo superior aos anos anteriores, inclusive abrigando um rebanho bovino acima de 250 cabeças e cerca de 100 animais de pequeno porte, como se pode atestar pelas informações contidas no anexo de atividade rural da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física de sua Esposa Marília Saimento Torreão Sá, portadora do CPF nº 276.158.634-49, a qual segue em anexo a esta defesa.

De outra parte, é sabido que a área onde se encontra localizada a fazenda os índices pluviométricos são sempre considerados baixíssimos, vivendo permanentemente em estado de Calamidade Pública, tanto que o Poder Público Municipal decreta anualmente tal estado, o que levou o Autuado a responder afirmativamente a pergunta formulada, por julgar que a pergunta referia-se que a área era sujeita à calamidade pública.

Finalmente, os dados foram apurados exclusivamente pelo sistema de informatização da Receita Federal e não fornecidos pelo Autuado, que ao contrário informou através da Declaração da sua esposa que a propriedade era produtiva e como demonstrado na Tabela acima o grau de utilização da propriedade sempre esteve acima de 80%.

Não houve má fé nem utilização de qualquer benefício em seu favor, já que mesmo respondendo negativamente a pergunta formulada, em face da produtividade da Propriedade São Lourenço, a alíquota do ITR seria a mesma de 0,15%.

Que se considere o grau de utilização superior a 80% como comprovadamente demonstrado nos exercícios anteriores e posteriores a 2001.



Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que as provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001 ÁREA DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Não será aceita, como área de calamidade pública, a área que, no ano anterior ao do futo gerador, não tenha sido reconhecida pela autoridade local, por decreto, com aprovação do Governo Federal, de danos sofridos pelo município, em decorrência de evento adverso de grande magnitude, do qual tenha resultado frustração de safras ou destruição de pastagens.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 62 a 66, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Cerceamento do direito de defesa do contribuinte que ao responder no programa que o imóvel estava numa região de semi-árido, suprimiu as demais perguntas sobre a utilização da terra;
- b) Que ocorreu calamidade pública para a área do imóvel do contribuinte, conforme Decreto municipal;
- c) Pede que sejam também considerados os seus pedidos apresentados na impugnação, incluindo pedido de consideração das informações de utilização da terra, v.g., rebanhos.
- d) requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Essa questão é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão, v.g., recurso 333.543, Acórdão nº 301-34032, 12 de setembro de 2007, tendo como relator do

voto o conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo e cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos a sua ementa como fundamento para nossa decisão.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998 ITR – 1998. CALAMIDADE PÚBLICA.

DECRETO MUNICIPAL. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL.

O reconhecimento da existência de calamidade pública, formalizado mediante decreto municipal, em relação a determinado lapso temporal, para fins tributário, torna despicenda a exigência de seu reconhecimento pelo Governo Federal ou Estadual, em face da autonomia outorgada por mandamento constitucional e dos dispositivos contidos na legislação de regência do ITR (Inteligência dos arts. 10 da Lei nº 9.393/96 e 30 da CF/88).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Ainda, encontramos outros julgados no mesmo sentido:

ITR. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA UTILIZADA. CALAMIDADE PÚBLICA.

Por presunção legal (inciso I, § 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96) será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal. Esse fato, todavia, deve ser comprovado por ato do poder público.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

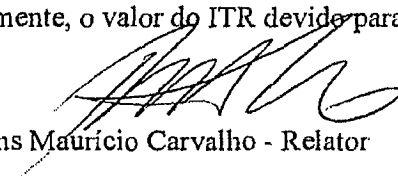
Relatora Ivete Souza da Trindade Torres, nº Acórdão 301-34695.

Diante disso, considerando Decreto Municipal de fls. 10/11, declarando a Calamidade Pública para o município em que se insere o imóvel ora julgado, entendo que o pedido do contribuinte deve ser acatado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOIO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja aceita a calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal.

Assim, em função dessa retificação, determino que sejam refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável, Valor da Terra Nua Tributável e, finalmente, o valor do ITR devido para o exercício julgado.


Rubens Maurício Carvalho - Relator